CONCLUSÃO

Em 11/04/2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA - MANDADO

Processo Físico nº: **0012941-79.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel

Requerente: **Joaquim José de Oliveira**Requerido: **Alexandre Alves Bueno**

Imóvel objeto da diligência:

Rua Hugo de Carli, nº 165, Jardim Embaré, São Carlos/SP, CEP 13.563-846

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Fls. 48/55: tempestivos os embargos declaratórios. Assiste razão ao embargante, haja vista a ficha cadastral de fls. 53/55.

Acolho os embargos declaratórios para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos ao réu. Os honorários advocatícios e custas já foram arbitrados pela sentença de fl. 43.

Diante das informações de fls. 49/50, desde que depositadas as diligências do Oficial de Justiça, este deverá **IMITIR** o autor **NA POSSE** do imóvel residencial localizado na Rua Hugo de Carli, 165, Jardim Embaré, desde que constate que o imóvel esteja abandonado. Se depois de arrombada a porta do prédio para permitir o ingresso do autor for constatada a presença de móveis e equipamentos eletrodomésticos, esses bens serão relacionados e entregues ao depósito do autor.

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado.

Fica autorizado, desde logo, ao Oficial de Justiça que se valha das prerrogativas previstas nos arts. 172, 660 e 662 do CPC, requisitando força, com a mera apresentação deste à Autoridade Policial, devendo justificar, em certidão, a eventual utilização desses meios.

Prazo para cumprimento: 5 dias.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

P.R.I.

São Carlos, 24 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

ITENS 4 e 5 DO CAPÍTULO VI DAS NORMAS DE SERVIÇO DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, TOMO I

Nos termos do Prov. 3/2001 da CGJ, fica constando o seguinte: "4. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. 4.1. As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo. 4.2. Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1.), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. 4.3. Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1.), deverá desde logo especificá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nesta hipótese depósito para tais diligências. 5. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências." Texto extraído do Cap. VI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxilio: Pena — detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.

DATA

Na data supra, foram-me dados estes autos.

Eu, , Escr., imprimi e subscrevi.